



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000241-71.2012.815.0741 – Vara Única da Comarca de Boqueirão

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Túlio Barbosa Queiroz

ADVOGADO(A): Leonildo Macedo, OAB/PB 2.638

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA — PLEITO DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL — ACATAMENTO — RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA — MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA — ACOLHIMENTO — PROVIMENTO DO RECURSO.

— Sendo o réu menor de vinte e um anos de idade no tempo do crime, incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Outrossim, não há que se falar em reincidência, quando o delito subsequente foi cometido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória do crime anterior (inteligência do art. 63 do CP). Redimensionamento das reprimendas que se impõe, ficando, na hipótese, estabelecidas no mínimo legal.

— Na hipótese, o prazo prescricional é reduzido pela metade, diante da menoridade do réu e tal lapso temporal se operou entre a data do recebimento da denúncia (26/01/2012, fls. 30) e o dia da publicação da sentença (24/02/2015, fls. 111), pelo novo *quantum* da pena. Assim, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva, deve ser reconhecida, consoante parecer da Procuradoria de Justiça.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para reduzir a pena do réu e declarar extinta a punibilidade pela prescrição**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Túlio Barbosa Queiroz**, em face da sentença das fls. 107/111, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, Dr. Fabrício Meira Macêdo, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos nem pelo sursis, tendo em vista o réu ser reincidente.

Narra a denúncia que, no dia 18/12/2011, por volta das 23 horas, na Rua Francisco Aprígio Maciel, na cidade de Boqueirão-PB, o acusado foi preso em flagrante por portar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver, calibre 38, numeração 1203573 e seis munições intactas, conforme auto de apresentação e apreensão das fls. 10.

Relata, ainda, a peça acusatória que, no dia e hora referidos, policiais militares estavam realizando rondas de rotina, quando se depararam com o increpado, tendo este, de imediato, jogado-se em um lava-a-jato. Em seguida, os policiais decidiram abordá-lo, ocasião em que encontraram-no portando os artefatos acima citados. Na sequência, o denunciado confessou ser o proprietário da arma e que não possuía o seu registro tampouco o porte, afirmando que a adquiriu pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que já respondeu processo criminal por delito idêntico.

Em suas razões recursais, fls. 122/125, pleiteia o apelante a fixação das reprimendas, privativa de liberdade e multa, no mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, vez que na época do fato tinha apenas 20 (vinte) anos de idade; bem como não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento da pena de multa na forma fixada.

Nas contrarrazões das fls. 131/134, o Promotor de Justiça pugnou pelo provimento parcial do recurso apelatório, no que pertine à aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do Procurador

Francisco Sagres Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 140/150, opinou pelo provimento do apelo, a fim de que as reprimendas sejam fixadas no mínimo legal e, na sequência, pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

**É o relatório.
VOTO.**

Consoante relatado acima, pleiteia o apelante a fixação das reprimendas, privativa de liberdade e multa, no mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, vez que na época do fato tinha apenas 20 (vinte) anos de idade; bem como não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento da pena de multa na forma fixada.

A Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifesta-se, no mesmo sentido do recorrente, além de opinar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem.

A insurreição deve prosperar, vez que, de acordo com o documento juntado às fls. 09 dos autos em apenso, o réu, à época do fato, só possuía 20 (vinte) anos de idade, o que faz incidir a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, bem como não poderia ser considerado reincidente, já que cometeu o delito apurado neste feito (18/12/2011, fls. 03) antes do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime da mesma natureza, cometido anteriormente (fls. 88).

Diz o art. 63 do CP:

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Nessa esteira, passo a redimensionar a pena, da seguinte forma: mantenho a pena-base fixada, a saber, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; na segunda fase, considerando as atenuantes da confissão e da menoridade, reduzo a reprimenda em seis meses, não estando presente a agravante da reincidência, tampouco causas de aumento e de diminuição de pena, **resta definitiva uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa, observo que o juízo *a quo* cometeu erro material ao estabelecer, em algarismo, a quantidade de 20 (vinte) dias-multa e, por extenso, fixar 10 (dez) dias-multa, **razão por que deve ser considerado o valor por extenso (10 dias-multa)**, sobretudo, considerando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM

NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. FATOR COMUM À ESPÉCIE. **PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie. Precedentes.

3. A definição do número de dias-multa deve variar entre os limites da pena cominada, com proporcionalidade. Precedentes.

4. Tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi reduzida ao mínimo legal, é cabível a fixação do regime aberto para cumprimento da pena reclusiva.

5. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida de ofício a ordem para reduzir a pena a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva.

(HC 194.046/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) (sem grifos no original)

Com relação ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, formulado pelo nobre Procurador de Justiça, há correção da sua propositura, haja vista o prazo prescricional ser reduzido pela metade, diante da menoridade do réu e tal lapso temporal ter se operado entre a data do recebimento da denúncia (26/01/2012, fls. 30) e o dia da publicação da sentença (24/02/2015, fls. 111), pelo novo *quantum* da pena.

Nessa esteira, **declaro extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO APELO para fixar as penas impostas ao réu no mínimo legal, ficando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa e os demais termos da sentença, E DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os

Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Relator